



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás - Tce-go
ASSUNTO : 010-08-CONVÊNIO E OUTROS INSTR. CONGÊNERES-
TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
RELATOR : HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO FIRMADO ENTRE O TCEGO E A EXTINTA AGETOP. DESCUMPRIMENTO DE MAIS DE 80% DO TAG. RESCISÃO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º **201700047002544/010-08**, de acompanhamento de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre esta Corte de Contas e Agência Goiânia de Transportes e Obras - AGETOP, atualmente denominada Agência Goiânia de Infraestrutura e Transporte - Goinfra, nos termos do Acórdão nº 1166/2018, em decorrência da Auditoria de Regularidade do Contrato nº 062/2014-AD-GEJUR, cujo objeto se refere à duplicação da rodovia GO-080, trecho entre Nerópolis e o entroncamento com a BR-153,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes declaram rescindido o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, ante a ausência de implementação das medidas de melhoria operacional e de gestão nos prazos estabelecidos, bem como, determinar o prosseguimento da fiscalização do Contrato nº 062/2014, a fim de acompanhar a implementação das medidas ainda necessárias para a regularização dos valores medidos no mesmo e aspectos qualitativos das obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Considerando o baixo grau de cumprimento das obrigações pactuadas, fixo multa em 50% (cinquenta por cento) ao ex-presidente da AGETOP, Sr. Jayme Eduardo Rincon, inscrito no CPF sob o nº 093.721.801-49, nos termos do artigo 112, inciso II da LOTCE-GO, c/c o artigo 313, II do RITCE-GO, em conformidade com a previsão contida na cláusula VII, inciso II do TAG.

Quanto ao requerimento de nulidade do TAG formulado pelo Parquet, rejeito-o, por não vislumbrar razões plausíveis para tanto.

Outrossim, acolho a parte final da instrução técnica, para que:

- 1) Determine à Goinfra, na pessoa de seu representante legal, alertando-o da possibilidade de sanção nos termos da LOTCE, art. 112, em caso de descumprimento, inclusive da possibilidade de responder solidariamente em caso de eventual dano ao erário que posteriormente se constate, em relação à regularização dos valores medidos no Contrato nº 062/2014, de que tratavam os parágrafos 7º a 14º, Cláusula II do TAG, referendando no AC 1166/2018, cuja exigibilidade independe do ajuste, que:
 - a) Em até 30 dias apresente as medidas adotadas com vistas a tornar em definitivo o caráter da glosa adicional aplicada em razão da diferença inicial constada na Instrução Técnica nº 47/2019-SERV-FIENG (item 2.1 daquela) entre os valores devidos e aqueles compensados em ajuste com a empresa, observando os apontamentos constantes desta no item 2.1.2.a e 2.1.2.b;
 - b) Em até 30 dias apresente relatório detalhado e consolidado dos valores compensados por meio do termo firmado com a contratada, indicando o valor exato de créditos abatidos em cada contrato referenciado, a forma de registro desses abatimentos, demonstrativo de que os valores pagos em tais contratos não ultrapassam o valor liquidado dos mesmos deduzidas as compensações referentes ao Contrato nº 062/2014, e ainda, relatório elaborado pela unidade de controle interno acerca da efetividade de tais medidas e certificando as compensações;
 - c) Em reiteração, em até 15 dias conceda o acesso a todos os processos internos que se referiam aos contratos envolvidos nos termos de compensação firmado com a contratada.
- 2) Determine à Goinfra, na pessoa de seu representante legal, alertando-o da possibilidade de sanção nos termos da LOTCE, art. 112, em caso de descumprimento, inclusive da possibilidade de responder solidariamente em caso de eventual dano ao erário que posteriormente se constate, em relação aos riscos de irregularidades apurados na Instrução Técnica nº 47/2019-SERV-FIENG nos serviços de base medidos antes da retomada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
das obras (até 12ª medição), bem como aqueles de florestamento após sua retomada (25ª medição) (item 2.1.2), que:

- a) Apresente em até 30 dias relatório circunstanciado da conclusão dos trabalhos de sindicância e apuração administrativa, informando as análises e testes realizados, bem como o resultado da avaliação feita sobre a adição ou não de areia e cimento na camada de base executada e medida até a 12ª medição;
 - b) Caso a apuração administrativa tenha concluído pela irregularidade nos serviços de base executados até a 12ª medição, informe as medidas administrativas tomadas visando o ressarcimento dos valores pagos a maior, sua memória de cálculo, considerando inclusive os prejuízos à capacidade de carga das obras, bem como apresente plano de ação acerca das medidas de ressarcimento e correção a serem adotadas, considerando ainda o disposto no art. 62 da LOTCE e na Resolução Normativa nº 16/2016;
 - c) Caso contrário, apresente em até 30 dias a contar da entrega do relatório de que trata o item a, relatório de avaliação técnica, elaborado por comissão que não atuou nas obras e acompanhada dos devidos laudos, que esclareça com base em evidências a diferença de densidade de base alcançada com mesmo material nas duas etapas, observando os apontamentos realizados no item 2.1.1 da Instrução Técnica nº 47/2019-SERV-FIENG;
 - d) Apresente em até 30 dias, relatório conclusivo, acerca da viabilidade técnica-ambiental e econômica, dos serviços de florestamento medidos na 25ª medição, considerando: as demais medidas alternativas previstas em contrato (ainda que necessário fosse aditamento); a qualidade dos serviços e seu estado atual; o contraditório apresentado pela contratada;
 - e) Conforme conclusão do relatório de que trata o item d, ao mesmo tempo, informe sobre as medidas de ressarcimento realizadas, em observação ao disposto no art. 62 da LOTCE e RN 16/2016;
 - f) Ao realizar as glosas de que tratam os itens “b” e “e”, providencie a devida anotação nas medições de forma a retificar o valor liquidado pela empresa.
- 3) Determine à Goinfra, na pessoa de seu representante legal, alertando-o da possibilidade de sanção nos termos da LOTCE, art. 112, em caso de descumprimento, inclusive da possibilidade de responder solidariamente em caso de eventual dano ao erário que posteriormente se constate, em relação aos riscos de irregularidades apurados na Instrução Técnica nº 53/2019-SERV-FIENG quanto à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (item 2.1.3.a), que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- a) Em até trinta dias, apresente relatório e memória de cálculo acerca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, referente ao último valor medido acumulado, considerando os apontamentos realizados na Instrução Técnica nº 53/2019-SERV-FIENG, item 2.2, indicando ainda em anexo as parcelas de dedução já glosadas (inclusive quando e como foram anotadas), bem como estimativa do valor final a ser compensado com base no valor atualizado do contrato;
- b) A consolidação requerida no item a, deverá ser acompanhada de memórias de cálculo em planilhas eletrônicas, indicar os responsáveis pelos cálculos e medidas de implementação das parcelas de dedução, da última medição acumulada em planilha eletrônica, e deverá considerar o Contrato nº 062/2014 como um todo e as glosas de serviços aplicadas, visto que a subcontratação não gera dois contratos distintos;
- c) Conjuntamente, informe as medidas administrativas tomadas com vistas a assegurar a recomposição do equilíbrio caso se constate (como ocorrido naquela instrução e ainda posteriormente pelo corpo técnico da agência, conforme item 2.1.3.a desta) que o valor até então deduzido fora insuficiente, observando o que consta do art. 62 da LOTCE, bem como apresente plano de previsão das retenções a serem realizadas com vistas a resguardar o equilíbrio até a conclusão das obras;
- 4) Determine à Goinfra, na pessoa de seu representante legal, alertando-o da possibilidade de sanção nos termos da LOTCE, art. 112, em caso de descumprimento, inclusive da possibilidade de responder solidariamente em caso de eventual dano ao erário que posteriormente se constate, em relação aos defeitos precoces e constatados e riscos de deficiência na qualidade da camada de revestimento das obras objeto do Contrato nº 062/2014, como tratado Instrução Técnica nº 053/2019, Relatório de Inspeção nº 003/2020 (em anexo, evento 1208) e item 2.1.3 desta, que:
- a) Em até 30 dias apresente relatório técnico atualizado com levantamento completo de defeitos na camada de pavimento das obras;
- b) Apresente em até 30 dias plano de ação para recuperação provisória e definitiva das obras (a ser implementado em até 180 dias), indicando as intervenções necessárias, cronograma de execução, medidas a serem tomadas em caso de recusa ou inércia da contratada, inclusive sanções e medidas de ressarcimento pela via administrativa e judicial, observando ainda que a reparação em sede de garantia constitui obrigação de fazer, posto que seus custos podem exceder aqueles considerando-se apenas o valor investido;
- c) De cumprimento a todas as medidas indicados no plano (item b) a seu alcance e apresente relatório conclusivo das medidas de reparação provisórias e definitivas realizadas, em prazo não superior a 180 dias, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

pena de responsabilização solidária caso constatado eventual dano, inclusive ao patrimônio, nos termos do art. 62 da LOTCE;

- 5) Determine à Goinfra, na pessoa de seu representante legal, alertando-o da possibilidade de sanção nos termos da LOTCE, art. 112, em caso de descumprimento, inclusive da possibilidade de responder solidariamente em caso de eventual dano ao erário que posteriormente se constate, em relação ao monitoramento ambiental e de segurança dos taludes das obras do Contrato nº 062/2014 (item 2.1.3.a), que:
- a) Proceda com regularização da frequência e forma de registro do monitoramento ambiental das obras (risco de assoreamento) e de segurança dos taludes (risco de desmoronamento), conforme indicado no item 2.1.3.a desta instrução;
 - b) Observe que referidos relatórios deverão ser emitidos ao menos semestralmente, apresentar histórico de monitoramentos anteriores e informação atualizada de inconformidades verificadas, bem como indicar as inconformidades observadas na oportunidade e as medidas corretivas apropriadas tanto para as inconformidades novas como para aquelas não tratadas adequadamente ainda, sendo consignados nos autos do contrato;
 - c) Após a emissão dos relatórios pelo setor competente, tome tempestivamente as medidas administrativas junto à contratada a fim de que proceda às correções, sem ônus, em prazo razoável, não superior a 30 dias;
 - d) Caso haja insucesso junto à contratada na realização das medidas corretivas, inclusive daquelas eventualmente já demandas, deverão ser tomadas as demais medidas com vista a quantificação e reparação de danos, nos termos do art. 62 da LOTCE, a serem registradas também no processo principal das obras;
- 6) Recomende à Goinfra, na pessoa de seu representante legal, que apresente suas manifestações e documentação probatória necessária, todos, nos presentes autos tendo em vista que a remissão a documentos constantes exclusivamente no SEI limita a celeridade das análises a cargo deste Tribunal;
- 7) Dê ciência à Goinfra, na pessoa de seu representante legal, que para efeito de continuidade das obras objeto do Contrato nº 062/2014, se verificadas alterações sensíveis nas características e parâmetros dos materiais até então empregados ou serviços executados (densidades, taxas, consumos), as mesmas deverão ser justificadas pelo gestor e fiscal das obras, e validadas pelo laboratório próprio da Autarquia, colacionando aos autos do contrato a documentação probatória, como requisito para considerar os novos parâmetros nas medições (item 2.1.2.b);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- 8) Dê ciência à Goinfra, na pessoa de seu representante legal, que se verifica risco de que o valor pago nas obras objeto do Contrato nº 062/2014 (inclusive subcontrato) eventualmente supere aquele devido após as devidas correções e reduções nos valores liquidados (discutidos nos itens 2.1.2 e 2.1.3) a favor das empresas (contratada e subcontratada) em razão: das glosas adicionais relacionados ao termo de compensação firmado; das parcelas de recomposição do equilíbrio; da adequação dos valores medidos em serviços de recomposição ambiental; da apuração de eventuais irregularidades nos serviços de base até a 12ª medição; das glosas que se informa em razão dos vícios nas obras; e ainda outros valores a fazer face aos serviços de reparação das obras.

À Secretaria Geral para citação do responsável para o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar alegações de defesa em igual prazo, conforme determina o artigo 67, II da LOTCE-GO., determinando desde logo:

- caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa;
- caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:

I – seja realizado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica);

II – em caso de insucesso nos descontos resta autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão do nome do multado no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

III – seja expedida Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado neste Acórdão, com a devida atualização do débito, bem como encaminhada cópia da certidão, à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei Orgânica, proceder à inclusão do débito na Dívida Ativa.

IV – por fim, sejam encaminhadas cópias das certidões susomencionadas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Procuradoria Geral do Estado, para que promova a respectiva execução, nos termos do artigo 77, c/c artigo 83, III, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 e artigo 71, §3º da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201700047002544

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI

Data: 17/02/2022 17:12

Função: Presidente assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA

Data: 17/02/2022 17:12

Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

Data: 15/02/2022 08:09

Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO

Data: 16/02/2022 20:04

Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

Data: 16/02/2022 22:01

Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH

Data: 14/02/2022 10:18

Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA

Data: 15/02/2022 10:08

Função: Conselheiro assinante



Assinado por MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Data: 14/02/2022 13:15

Função: Procuradora assinante

